

Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Conselho	
97/C 236/01	Resolução do Conselho Europeu sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento (Amsterdão, 17 de Junho de 1997)	1
97/C 236/02	Resolução do Conselho Europeu relativa ao crescimento e ao emprego (Amsterdão, 16 de Junho de 1997)	3
97/C 236/03	Resolução do Conselho Europeu sobre a criação de um mecanismo de taxas de câmbio na terceira fase da União Económica e Monetária (Amsterdão, 16 de Junho de 1997)	5
97/C 236/04	Resolução do Conselho, de 7 de Julho de 1997, relativa ao quadro jurídico para a introdução do euro	7

I

(Comunicações)

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO EUROPEU

sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento

Amsterdão, 17 de Junho de 1997

(97/C 236/01).

- I. O Conselho Europeu, reunido em Madrid em Dezembro de 1995, confirmou a importância fundamental de se assegurar a disciplina orçamental na terceira fase da União Económica e Monetária (UEM). Em Florença, seis meses mais tarde, o Conselho Europeu reiterou este ponto de vista e em Dublin, em Dezembro de 1996, chegou a acordo sobre os principais elementos do Pacto de Estabilidade e Crescimento. Na terceira fase da UEM, os Estados-membros deverão evitar défices orçamentais excessivos e generalizados: esta constitui claramente uma obrigação decorrente do Tratado⁽¹⁾. O Conselho Europeu salienta a importância de se manter uma situação de estabilidade nas finanças públicas para reforçar as condições necessárias à estabilidade dos preços e a um forte crescimento sustentável que conduza à criação de emprego. É igualmente necessário assegurar que as políticas orçamentais nacionais apoiem políticas monetárias orientadas para a estabilidade. O apoio ao objectivo de situações orçamentais sãs, próximas do equilíbrio ou excedentárias permitirá a todos os Estados-membros enfrentarem as flutuações cíclicas normais, mantendo o défice orçamental dentro do valor de referência de 3 % do PIB.
- II. Na reunião de Dublin, de Dezembro de 1996, o Conselho Europeu solicitou a preparação de um Pacto de Estabilidade e Crescimento de acordo com os princípios e procedimentos do Tratado. Esse

Pacto de Estabilidade e Crescimento não altera de modo algum os requisitos para a participação na terceira fase da UEM, quer no primeiro grupo ou numa data posterior. Os Estados-membros continuam a ser responsáveis pelas suas políticas orçamentais nacionais, de acordo com as disposições do Tratado, competindo-lhes tomar as medidas necessárias para assumir as suas responsabilidades de acordo com essas disposições.

- III. O Pacto de Estabilidade e Crescimento, que prevê tanto medidas preventivas como medidas dissuasivas, é constituído pela presente resolução e por dois regulamentos do Conselho, um relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas e o outro relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos.
- IV. O Conselho Europeu convida solenemente todas as partes, nomeadamente os Estados-membros, o Conselho e a Comissão das Comunidades Europeias, a executarem o Tratado e o Pacto de Estabilidade e Crescimento estrita e atempadamente. A presente resolução fornece uma firme orientação política às partes que executarem o Pacto de Estabilidade e Crescimento. Para esse efeito, o Conselho Europeu acordou nas seguintes orientações:

OS ESTADOS-MEMBROS

1. Comprometem-se a respeitar o objectivo orçamental a médio prazo de assegurar situações próximas do equilíbrio ou excedentárias, estabelecido nos seus programas de estabilidade ou de convergência e a tomar as medidas de correcção orçamental que considerarem necessárias para

⁽¹⁾ Nos termos do artigo 5º do Protocolo nº 11, esta obrigação não se aplica ao Reino Unido, excepto se este avançar para a terceira fase, continuando a aplicar-se-lhe a obrigação do nº 4 do artigo 109ºE do Tratado que institui a Comunidade Europeia, de envidar esforços para evitar défices orçamentais excessivos.

- alcançar os objectivos dos respectivos programas de estabilidade e convergência, sempre que possuam informações que indiquem a existência ou a probabilidade de afastamento significativo desses objectivos;
2. São convidados a tornar públicas, por iniciativa própria, as recomendações que o Conselho lhes fizer nos termos do nº 4 do artigo 103º;
 3. Comprometem-se a tomar as medidas de correcção orçamental que considerem necessárias para alcançar os objectivos dos seus programas de estabilidade ou de convergência logo que recebam um pré-aviso sob a forma de recomendação do Conselho nos termos do nº 4 do artigo 103º;
 4. Lançarão sem demora as medidas de correcção orçamental que considerem necessárias logo que recebam informações que indiquem o risco de um défice excessivo;
 5. Tomarão medidas de correcção dos défices excessivos o mais rapidamente possível após estes se terem verificado; a correcção desta situação deverá ser concluída o mais tardar durante o ano seguinte à identificação do défice excessivo, a menos que se verifiquem circunstâncias especiais;
 6. São convidados a tornar públicas, por iniciativa própria, as recomendações efectuadas nos termos do nº 7 do artigo 104ºC;
 7. Comprometem-se a não invocar o benefício do nº 3 do artigo 2º do regulamento do Conselho relativo à aceleração e clarificação do procedimento relativo aos défices excessivos, a menos que se encontrem em situação de grave recessão; na avaliação da gravidade do abrandamento da actividade económica, os Estados-membros, regra geral, utilizarão como referência uma descida anual do PIB real de, pelo menos, 0,75 %.

A COMISSÃO

1. Exercerá o seu direito de iniciativa nos termos do Tratado de modo a facilitar o funcionamento estrito, atempado e eficaz do Pacto de Estabilidade e Crescimento;
2. Apresentará sem demora os relatórios, pareceres e recomendações necessários à adopção de decisões do Conselho ao abrigo dos artigos 103º e 104ºC, o que facilitará o funcionamento eficaz do sistema de alerta rápido assim como o rápido lançamento e a aplicação estrita do procedimento previsto para os défices excessivos;
3. Compromete-se a elaborar um relatório nos termos do nº 3 do artigo 104ºC sempre que exista um risco de défice excessivo ou sempre que o défice orçamental programado ou verificado exceda o valor de referência de 3 % do PIB, accionando assim o procedimento previsto no nº 3 do artigo 104ºC;
4. Compromete-se, na eventualidade de considerar que um défice superior a 3 % do PIB não é excessivo e de esta opinião ser diferente da manifestada pelo Comité Económico e Financeiro, a justificar por escrito ao Conselho as razões da sua posição;
5. Compromete-se a, mediante pedido do Conselho nos termos do artigo 109ºD, apresentar, regra geral, uma recomendação de decisão do Conselho, a título do nº 6 do artigo 104ºC, relativa à existência de um défice excessivo.

O CONSELHO

1. Está empenhado numa execução rigorosa e atempada de todos os elementos do Pacto de Estabilidade e Crescimento, no âmbito da sua competência; o Conselho tomará o mais rapidamente possível as decisões necessárias nos termos dos artigos 103º e 104ºC;
2. É instado a considerar como limites máximos os prazos para aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos; nomeadamente, deliberando nos termos do nº 7 do artigo 104ºC, o Conselho deverá recomendar que as situações de défice excessivo sejam corrigidas o mais rapidamente possível após se terem verificado e, o mais tardar, no ano seguinte ao da respectiva identificação, a menos que se verifiquem circunstâncias especiais;
3. É convidado a impor sempre sanções se um Estado-membro participante não tomar as medidas necessárias para pôr termo à situação de défice excessivo, tal como recomendado pelo Conselho;
4. É instado a exigir um depósito não remunerado, sempre que o Conselho decida impor sanções a um Estado-membro participante, nos termos do nº 11 do artigo 104ºC;
5. É instado a transformar sempre o depósito em multa dois anos depois da decisão de impor sanções nos termos do nº 11 do artigo 104ºC, excepto se, do ponto de vista do Conselho, o défice excessivo tiver sido corrigido;
6. É convidado a declarar sempre por escrito as razões que justificam uma decisão de não actuar, se, em determinada fase dos procedimentos relativos aos défices excessivos ou à supervisão das situações orçamentais, não tiver actuado com base numa recomendação da Comissão, devendo, nesse caso, tornar públicos os votos de cada Estado-membro.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO EUROPEU

relativa ao crescimento e ao emprego

Amsterdão, 16 de Junho de 1997

(97/C 236/02)

O CONSELHO EUROPEU,

RECORDANDO as conclusões do Conselho Europeu de Essen, a iniciativa da Comissão «Acção para o Emprego — um Pacto de Confiança» e a Declaração de Dublin relativa ao Emprego,

ADOPTOU AS SEGUINTE ORIENTAÇÕES:

INTRODUÇÃO

1. É imperativo dar um novo impulso para continuar a atribuir sem ambiguidade ao emprego a mais alta prioridade na agenda política da União Europeia. A União Económica e Monetária e o Pacto de Estabilidade e Crescimento reforçarão o mercado interno e promoverão um ambiente macroeconómico não inflacionista com taxas de juros baixas, favorecendo assim as condições para o crescimento económico e a criação de oportunidades de emprego. Além disso, é necessário fortalecer a relação entre uma União Económica e Monetária bem sucedida e sustentável, um mercado interno que funcione adequadamente e o emprego. Para esse efeito, um dos objectivos prioritários deverá ser a promoção da existência de uma mão-de-obra qualificada, com formação e susceptível de se adaptar, e de velar para que os mercados de trabalho fiquem aptos para reagir à evolução da economia. É necessário que as reformas estruturais tenham um âmbito global, por oposição a medidas limitadas ou pontuais, por forma a abordar coerentemente a complexa questão dos incentivos à criação e ocupação de postos de trabalho.

As políticas económicas e sociais reforçam-se mutuamente. Os sistemas de protecção social devem ser modernizados de forma a melhorar o seu funcionamento, a fim de contribuir para a competitividade, o emprego e o crescimento, estabelecendo assim uma base duradoura para a coesão social.

Esta abordagem, associada a políticas baseadas na estabilidade, constitui o fundamento de uma economia assente nos princípios da inserção, da solidariedade e da justiça, e num ambiente sustentável, capaz de beneficiar todos os cidadãos. A eficiência económica e a inserção social são aspectos complementares de uma sociedade europeia mais coesa a que todos aspiramos.

Tendo em conta esta declaração de princípio, o Conselho Europeu convida todos os agentes socio-

económicos, incluindo as autoridades nacionais, regionais e locais, bem como os parceiros sociais, a assumir plenamente as suas responsabilidades no âmbito das respectivas esferas de actividade.

DESENVOLVIMENTO DO PILAR ECONÓMICO

2. O Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 102ºA e 103º, prevê a estreita coordenação das políticas económicas dos Estados-membros, tal como referido no seu artigo 3ºA. Embora a principal responsabilidade no combate ao desemprego caiba aos Estados-membros, deveríamos reconhecer a necessidade de aumentar a eficácia e, simultaneamente, alargar o conteúdo desta coordenação, dando especial atenção às políticas de emprego. Para tanto, vários passos se tornam necessários.
3. Serão reforçadas e desenvolvidas as orientações gerais das políticas económicas, a fim de fazer delas um instrumento eficaz para assegurar uma convergência sustentada dos desempenhos económicos dos Estados-membros. No quadro de políticas macroeconómicas sãs e sustentáveis, e com base numa avaliação da situação económica na União Europeia e em cada um dos Estados-membros, será dada maior atenção à melhoria da competitividade europeia como condição necessária para o crescimento e o emprego por forma a proporcionar, nomeadamente, mais oportunidades de emprego aos cidadãos da Europa. Neste contexto, deverá ser dada especial atenção à eficiência do mercado do trabalho e dos bens e serviços, à inovação tecnológica e à capacidade de criação de emprego das pequenas e médias empresas. Deverá ser dada também a máxima atenção aos sistemas de educação e formação, incluindo a aprendizagem ao longo da vida, aos incentivos ao trabalho previstos nos sistemas fiscais e de protecção social e à redução dos encargos extra-salariais, por forma a aumentar a empregabilidade.
4. Os sistemas fiscais e de protecção social deverão ser mais favoráveis ao emprego, melhorando assim o funcionamento dos mercados de trabalho. O Conselho Europeu salienta a importância de os Estados-membros criarem um ambiente fiscal que estimule a iniciativa empresarial e a criação de emprego. Estas e outras políticas de emprego passarão a ser uma parte essencial das orientações gerais, tendo em conta as

políticas nacionais de emprego e as boas práticas resultantes dessas políticas.

5. Ao formular as orientações gerais, o Conselho deverá pois ter em conta os programas de emprego plurianuais, tal como previsto no processo preconizado em Essen, a fim de reforçar a ênfase dada ao emprego. O Conselho poderá dirigir as recomendações necessárias aos Estados-membros, nos termos do nº 4 do artigo 103º do Tratado.
6. Esta coordenação mais estreita das políticas económicas complementar o processo previsto num novo título do Tratado relativo ao emprego, que prevê a criação de um Comité do Emprego, que deverá trabalhar em estreita cooperação com o Comité da Política Económica. O Conselho deverá procurar concretizar de imediato essas disposições. Em ambos os processos, o Conselho Europeu exercerá o seu papel de integração e orientação, nos termos do Tratado.
7. A União Europeia deverá complementar as medidas nacionais através de uma análise sistemática de todas as políticas comunitárias pertinentes em curso, incluindo as redes transeuropeias e os programas de investigação e desenvolvimento, a fim de garantir a sua orientação para a criação de emprego e para o crescimento económico, respeitando simultaneamente as perspectivas financeiras e o acordo inter-institucional.
8. O Conselho Europeu acordou numa acção concreta para realizar os maiores progressos possíveis na realização definitiva do mercado interno: tornar as regras mais eficazes, resolver as principais distorções dos mercados que ainda subsistem, evitar uma concorrência fiscal prejudicial, remover entraves sectoriais à integração do mercado e realizar um mercado interno para benefício de todos os cidadãos.
9. Considerando que, nos termos do artigo 198ºE do Tratado, o Banco Europeu de Investimento tem por missão contribuir, recorrendo ao mercado de capitais e utilizando os seus próprios recursos, para o desenvolvimento equilibrado e harmonioso do mercado comum no interesse da Comunidade, reconhece-se o papel importante do Banco Europeu de Investimento e do Fundo Europeu de Investimento na criação de emprego através de oportunidades de investimento na Europa. Insta-se o Banco Europeu de Investimento a reforçar as suas actividades nesta área, promovendo projectos de investimento que se coadunem com os princípios e práticas de boa gestão bancária, e mais especialmente a:
 - analisar o estabelecimento de um mecanismo para o financiamento de projectos de alta tecnologia de pequenas e médias empresas, em coope-

ração com o Fundo Europeu de Investimento, recorrendo eventualmente a capital de risco com a participação do sector bancário privado,

- analisar as possibilidades de intervenção nos sectores da educação, saúde, meio urbano e protecção do ambiente,
 - intensificar as suas intervenções no sector das grandes redes de infra-estruturas estudando a possibilidade de conceder empréstimos a muito longo prazo, principalmente para os grandes projectos prioritários adoptados em Essen.
10. Convida-se a Comissão a formular as propostas adequadas a fim de assegurar que, quando o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço caducar, em 2002, as receitas das reservas existentes sejam utilizadas para um fundo de investigação destinado aos sectores relacionados com a indústria do carvão e do aço.
 11. Esta estratégia global maximizará os esforços de promoção do emprego e da inserção social e de combate ao desemprego. Ao fazê-lo, a promoção do emprego, a protecção e segurança dos trabalhadores será combinada com a necessidade de melhorar o funcionamento dos mercados de trabalho, o que contribui igualmente para o bom funcionamento da União Económica e Monetária.

UM EMPENHO RENOVADO

12. O Conselho Europeu convida todas as partes, designadamente os Estados-membros, o Conselho e a Comissão, a executarem estas disposições com vigor e empenho.

As possibilidades oferecidas aos parceiros sociais pelo capítulo social, que foi integrado no novo Tratado, deverão servir de base aos trabalhos do Conselho em matéria de emprego. O Conselho Europeu recomenda o diálogo social e a plena utilização da legislação comunitária em vigor sobre consulta dos parceiros sociais, inclusive, sempre que oportuno, em processos de reestruturação e tendo em conta as práticas nacionais.

13. O conjunto destas políticas permitirá aos Estados-membros mobilizar as forças da construção europeia para coordenar eficazmente as suas políticas económicas no âmbito do Conselho, por forma a criar mais emprego e a preparar uma terceira fase da União Económica e Monetária bem sucedida e sustentável, nos termos do Tratado. O Conselho Europeu pede aos parceiros sociais que assumam plenamente as suas responsabilidades no âmbito das respectivas áreas de actividade.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO EUROPEU

sobre a criação de um mecanismo de taxas de câmbio na terceira fase da União Económica e Monetária

Amsterdão, 16 de Junho de 1997

(97/C 236/03)

Tendo por base os acordos alcançados nas sessões de Florença e Dublin, o Conselho Europeu acordou, nesta data, o seguinte:

SERÁ INSTAURADO UM MECANISMO DE TAXAS DE CÂMBIO QUANDO SE INICIAR A TERCEIRA FASE DA UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA, EM 1 DE JANEIRO DE 1999.

Com o arranque da terceira fase da União Económica e Monetária, o Sistema Monetário Europeu será substituído pelo mecanismo de taxas de câmbio definido na presente resolução. Os procedimentos operacionais serão fixados num acordo entre o Banco Central Europeu (BCE) e os bancos centrais nacionais dos Estados-membros não participantes na zona do euro.

O mecanismo de taxas de câmbio ligará as moedas dos Estados-membros não participantes na zona do euro ao euro. O euro será o elemento central do novo mecanismo. O mecanismo funcionará no âmbito do necessário quadro de políticas orientadas para a estabilidade em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia, que se situam no cerne da União Económica e Monetária.

1. PRINCÍPIOS E OBJECTIVOS

- 1.1. A convergência duradoura dos fundamentos económicos constitui um requisito prévio para uma estabilidade cambial sustentável. Para o efeito, na terceira fase da União Económica e Monetária, todos os Estados-membros terão de prosseguir políticas monetárias disciplinadas e responsáveis, orientadas no sentido da estabilidade de preços. Para garantir uma estabilidade cambial sustentável, é pelo menos igualmente essencial que cada Estado-membro conduza políticas orçamentais e estruturais sãs.
- 1.2. Um ambiente económico estável é necessário ao bom funcionamento do mercado único e a um aumento dos investimentos, do crescimento e do emprego, e é, por conseguinte, do interesse de todos os Estados-membros. O mercado único não pode ser posto em perigo por distorções das taxas de câmbio reais, nem por flutuações excessivas das taxas de câmbio nominais entre o euro e as outras moedas da União Europeia, que perturbariam os fluxos comerciais entre os Estados-membros. Além disso, nos termos do artigo 109ºM do Tratado, cada Estado-membro tem a obrigação de tratar a sua política cambial como uma questão de interesse comum. A supervisão das políticas macroeco-

nómicas dos Estados-membros pelo Conselho, nos termos do artigo 103º do Tratado, será organizada designadamente com o intuito de evitar tais distorções ou flutuações.

- 1.3. O mecanismo de taxas de câmbio contribuirá para que os Estados-membros não participantes na zona do euro mas que participam no mecanismo orientem as suas políticas no sentido da estabilidade e para promover a convergência, auxiliando-os assim nos seus esforços para adoptar o euro. Proporcionará aos Estados-membros uma referência para conduzir políticas económicas sãs em geral e a política monetária em particular. Simultaneamente, o mecanismo protegê-los-á, assim como aos Estados-membros que adoptarem o euro, de pressões injustificadas nos mercados cambiais. Nesses casos, poderá auxiliar os Estados-membros não participantes na zona do euro mas que participam no mecanismo, quando as suas moedas forem alvo de pressões, a conjugar o recurso a medidas adequadas, designadamente medidas relativas às taxas de juro, com uma intervenção coordenada.
- 1.4. Contribuirá ainda para que os Estados-membros que pretendam adoptar o euro depois de 1 de Janeiro de 1999 sejam tratados em pé de igualdade com os que participem desde o início, no que diz respeito ao cumprimento dos critérios de convergência.
- 1.5. O mecanismo de taxas de câmbio funcionará sem prejuízo do objectivo primordial do BCE e dos bancos centrais nacionais, de manter a estabilidade dos preços. Dever-se-á assegurar que qualquer ajustamento das taxas centrais seja efectuado em tempo útil a fim de evitar distorções significativas.
- 1.6. A participação no mecanismo de taxas de câmbio será voluntária para os Estados-membros não participantes na zona do euro. Todavia, pode esperar-se que os Estados-membros que beneficiam de uma derrogação participem no mecanismo. Um Estado-membro que não participe desde o início no mecanismo de taxas de câmbio pode participar em data posterior.
- 1.7. O mecanismo de taxas de câmbio basear-se-á nas taxas centrais, definidas por referência ao euro. A margem normal de flutuação será relativamente ampla. Através da condução de políticas monetárias e económicas orientadas para a estabilidade, as

taxas centrais continuarão a constituir a referência para os Estados-membros não participantes na zona do euro mas participantes no mecanismo.

- 1.8. Além disso, é permitida uma flexibilidade suficiente, em especial a fim de contemplar os diferentes graus, ritmos e estratégias de convergência económica dos Estados-membros não participantes na zona do euro aderentes ao mecanismo. A cooperação no domínio da política cambial poderá ainda ser reforçada, permitindo-se, por exemplo, relações cambiais mais estreitas entre o euro e as outras moedas do mecanismo de taxas de câmbio se, e na medida em que, forem apropriadas à luz dos progressos realizados em matéria de convergência. A existência dessas relações mais estreitas, nomeadamente se implicarem margens de flutuação mais estreitas, não afectará a interpretação do critério relativo às taxas de câmbio previsto no artigo 109ºJ do Tratado.

2. CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS

- 2.1. Será definida, para a moeda de cada Estado-membro não participante na zona do euro que participa no mecanismo de taxas de câmbio, uma taxa central por referência ao euro. Existirá uma margem de flutuação normal de mais ou menos 15 % relativamente às taxas centrais. As intervenções nas margens serão em princípio automáticas e ilimitadas, com financiamentos de muito curto prazo. No entanto, o BCE e os bancos centrais dos outros participantes podem suspender a intervenção se esta colidir com o objectivo primordial. Na sua decisão, terão em devida conta todos os factores pertinentes e, em especial, a necessidade de manter a estabilidade dos preços e a credibilidade do funcionamento do mecanismo de taxas de câmbio.
- 2.2. Como se especificará no acordo que fixa os procedimentos operacionais do mecanismo de taxas de câmbio a concluir entre o BCE e os bancos centrais nacionais, a utilização flexível das taxas de juro será uma importante característica do mecanismo e haverá a possibilidade de proceder a intervenções intramarginais coordenadas.
- 2.3. As decisões em matéria de taxas centrais e de margem de flutuação normal serão tomadas atra-

vés de acordo mútuo entre os ministros dos Estados-membros participantes na zona do euro, o BCE e os ministros e governadores dos bancos centrais dos Estados-membros não participantes na zona do euro mas participantes no mecanismo de taxas de câmbio, segundo um procedimento comum que inclua a Comissão Europeia e após consulta ao Comité Económico e Financeiro. Os ministros e os governadores dos bancos centrais dos Estados-membros não participantes no mecanismo de taxas de câmbio participarão no procedimento mas não terão direito a voto. Todas as partes intervenientes no acordo mútuo, incluindo o BCE, terão direito a iniciar um procedimento confidencial com o objectivo de rever as taxas centrais.

- 2.4. Numa base casuística, e a pedido do Estado-membro interessado não participante na zona do euro, podem ser fixadas por acordo formal margens de flutuação mais estreitas que a margem normal e suportadas em princípio por uma intervenção e financiamento automáticos. A decisão de estreitar a banda de flutuação seria tomada pelos ministros dos Estados-membros participantes na zona do euro, o BCE e o ministro e o governador do banco central do Estado-membro interessado não participante na zona do euro, na sequência de um procedimento comum que inclua a Comissão Europeia e após consulta do Comité Económico e Financeiro. Os ministros e governadores dos bancos centrais dos outros Estados-membros participarão no procedimento mas não terão direito a voto.
- 2.5. As margens de flutuação normal e mais estreitas não deverão afectar a interpretação do terceiro travessão do nº 1 do artigo 109ºJ do Tratado.
- 2.6. Os pormenores do mecanismo de financiamento de muito curto prazo serão definidos no acordo entre o BCE e os bancos centrais nacionais, em larga medida com base nas presentes disposições. O Instituto Monetário Europeu (IME) redigiu um projecto de acordo que incorpora os procedimentos operacionais exigidos pela presente resolução. O IME apresentá-lo-á ao BCE e aos bancos centrais dos Estados-membros não participantes na zona do euro à data de criação do BCE.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO**de 7 de Julho de 1997****relativa ao quadro jurídico para a introdução do euro**

(97/C 236/04)

O CONSELHO,

Considerando que o Conselho adoptou, em 17 de Junho de 1997, o Regulamento (CE) nº 1103/97 do Conselho, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro (JO nº L 162 de 19. 6. 1997), com base no artigo 235º do Tratado e de acordo com o princípio da segurança jurídica, para regulamentar os aspectos urgentes do quadro jurídico para a introdução do euro;

Considerando que o Conselho aprovou, em 7 de Julho de 1997, o projecto de regulamento do Conselho relativo à introdução do euro, que consta do anexo, que regulará os outros aspectos relevantes necessários à introdução do euro; que este regulamento será adoptado com base no nº 4 do artigo 109ºL do Tratado, imediatamente após a decisão — que deverá ser tomada o mais cedo possível, durante o ano de 1998 — quanto aos Estados-membros que adoptarão o euro, e passará então a ser juridicamente vinculativo;

Considerando que o conjunto dos textos acima mencionados criará o quadro jurídico para a introdução do euro; que o Conselho Europeu de Amsterdão decidiu, em 17 de Junho de 1997, mandar publicar este quadro jurídico completo, por uma questão de transparência,

— APROVA A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE RESOLUÇÃO, E DO SEU ANEXO, PARA INFORMAÇÃO, NO JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

ANEXO

Projecto de

REGULAMENTO (CE) Nº .../97 DO CONSELHO

de ...

relativo à introdução do euro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 4, terceiro período, do seu artigo 109ºL,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

(1) Considerando que o presente regulamento define as disposições do direito monetário dos Estados-membros que adoptaram o euro; que o Regulamento (CE) nº 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro ⁽⁴⁾, já estabeleceu disposições relativas à estabilidade dos contratos, à substituição nos instrumentos jurídicos das referências ao ecu por referências ao euro e às regras de arredondamento; que a introdução do euro diz respeito às operações correntes de toda a população dos Estados-membros participantes; que, a fim de assegurar uma transição equilibrada, em especial para os consumidores, deverão ser estudadas outras medidas para além das estabelecidas no presente regulamento e no Regulamento (CE) nº 1103/97;

(2) Considerando que, na reunião do Conselho Europeu de Madrid, realizada em 15 e 16 de Dezembro de 1995, foi decidido que o termo «ECU» utilizado no Tratado para fazer referência à unidade monetária europeia é um termo genérico; que os Governos dos quinze Estados-membros acordaram em comum que esta decisão constitui a interpretação acordada e definitiva das disposições pertinentes do Tratado; que a designação dada à moeda europeia será «euro»; que o euro, enquanto moeda dos Estados-membros participantes, será dividido em 100 subunidades designadas «cent»; que a

definição da designação «cent» não impede a utilização de variantes deste termo que sejam de uso comum nos Estados-membros; que, além disso, o Conselho Europeu considerou que a designação da moeda única deve ser a mesma em todas as línguas oficiais da União Europeia, tendo em conta a existência de diferentes alfabetos;

(3) Considerando que o Conselho, deliberando nos termos do nº 4, terceiro período, do artigo 109ºL do Tratado, deve tomar as medidas necessárias para a rápida introdução do euro, para além da fixação das taxas de conversão;

(4) Considerando que, sempre que um Estado-membro se torne um Estado-membro participante nos termos do nº 2 do artigo 109ºK do Tratado, o Conselho, de acordo com o nº 5 do artigo 109ºL do Tratado, tomará as outras medidas necessárias para a rápida introdução do euro como moeda única desse mesmo Estado-membro;

(5) Considerando que, nos termos do nº 4, primeiro período, do artigo 109ºL do Tratado, o Conselho determinará, na data de início da terceira fase, as taxas de conversão às quais as moedas dos Estados-membros participantes ficam irrevogavelmente fixadas e as taxas, irrevogavelmente fixadas, a que o euro substituirá essas moedas;

(6) Considerando que, dada a ausência de risco cambial, quer entre a unidade euro e as unidades monetárias nacionais quer entre as diferentes unidades monetárias nacionais, as disposições legais deverão ser interpretadas em conformidade;

(7) Considerando que o termo «contrato», utilizado na definição do conceito de instrumentos jurídicos, deve incluir todos os tipos de contratos, independentemente do modo por que foram celebrados;

(8) Considerando que, para preparar uma passagem harmoniosa para o euro, é necessário prever um período de transição a decorrer entre a substituição das moedas dos Estados-membros participantes pelo euro e a introdução das notas e moedas expressas em euros; que, durante esse período, as unidades monetárias nacionais serão definidas

⁽¹⁾ JO nº C 369 de 7. 12. 1996, p. 10.

⁽²⁾ Parecer emitido em ... (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em ... (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO nº L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

- como subdivisões do euro; que, assim, se estabelece uma equivalência jurídica entre a unidade euro e as unidades monetárias nacionais;
- (9) Considerando que, de acordo com o artigo 109ºG do Tratado e o Regulamento (CE) nº 1103/97, o euro substituirá o ecu a partir de 1 de Janeiro de 1999 como unidade de conta das instituições das Comunidades Europeias; que o euro constituirá também a unidade de conta do Banco Central Europeu (BCE) e dos bancos centrais dos Estados-membros participantes; que, em conformidade com as conclusões de Madrid, as operações de política monetária serão efectuadas pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) na unidade euro; que tal não impede os bancos centrais nacionais de manterem contas expressas na sua unidade monetária nacional durante o período de transição, nomeadamente para o seu pessoal e para a administração pública;
- (10) Considerando que cada um dos Estados-membros participantes pode autorizar a plena utilização da unidade euro no seu território durante o período de transição;
- (11) Considerando que, durante o período de transição, os contratos, as leis nacionais e outros instrumentos jurídicos podem ser validamente redigidos na unidade euro ou na unidade monetária nacional; que, durante esse período, nenhuma disposição do presente regulamento afectará a validade de quaisquer referências em quaisquer instrumentos jurídicos a uma unidade monetária nacional;
- (12) Considerando que, salvo convenção em contrário, os agentes económicos terão de respeitar a expressão monetária de um instrumento jurídico na execução de todos os actos a efectuar por força desse instrumento;
- (13) Considerando que a unidade euro e as unidades monetárias nacionais são unidades da mesma moeda; que deverá ser assegurado que os pagamentos a efectuar no interior de um Estado-membro participante por crédito em conta possam ser feitos na unidade euro ou na respectiva unidade monetária nacional; que as disposições relativas aos pagamentos por crédito em conta deverão igualmente ser aplicáveis aos pagamentos transfronteiras que sejam expressos na unidade euro ou na unidade monetária nacional em que esteja expressa a conta do credor; que é necessário assegurar o funcionamento harmonioso dos sistemas de pagamentos por meio de uma disposição que regule o crédito de contas por instrumentos de pagamento creditados através desses sistemas; que as disposições relativas aos pagamentos por crédito em conta não deverão implicar que os intermediários financeiros sejam obrigados a disponibilizar quer outras facilidades de pagamento quer produtos expressos numa dada unidade do euro; que as disposições relativas aos pagamentos por crédito em conta não impedem os intermediários financeiros de coordenarem a introdução de facilidades de pagamento expressas na unidade euro que assentem numa infra-estrutura técnica comum durante o período de transição;
- (14) Considerando que, de acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Madrid, a nova dívida pública negociável será emitida na unidade euro pelos Estados-membros participantes a partir de 1 de Janeiro de 1999; que é desejável permitir às entidades emittentes da dívida redenominar na unidade euro a dívida em curso; que as disposições relativas à redenominação deverão ser de molde a poderem ser também aplicáveis na esfera jurídica de países terceiros; que as entidades emittentes deverão ter a possibilidade de redenominar a dívida em curso se esta estiver expressa numa unidade monetária nacional de um Estado-membro que tiver redenominado uma parte ou a totalidade da dívida em curso das suas administrações públicas; que estas disposições não contemplam a introdução de medidas suplementares destinadas a alterar os termos da dívida em curso a fim de modificar, designadamente, o montante nominal dessa dívida, as quais se regem pela legislação nacional aplicável; que é desejável permitir aos Estados-membros tomarem medidas adequadas para alterar a unidade de conta utilizada nos procedimentos operacionais dos mercados organizados;
- (15) Considerando que poderão igualmente ser necessárias outras acções, a nível da Comunidade, a fim de clarificar os efeitos da introdução do euro na aplicação das disposições existentes no direito comunitário, especialmente no que respeita à compensação, à reconversão e às técnicas de efeito similar;
- (16) Considerando que qualquer obrigação de utilização do euro só pode ser imposta com base na legislação comunitária; que, nas transacções com o sector público, os Estados-membros participantes podem permitir a utilização da unidade euro; que, de acordo com o cenário de referência aprovado pelo Conselho Europeu na reunião de Madrid, a legislação comunitária que estabelece o calendário para a generalização do uso da unidade euro pode deixar alguma liberdade a cada Estado-membro;
- (17) Considerando que, nos termos do artigo 105ºA do Tratado, o Conselho pode adoptar medidas para harmonizar as denominações e especificações técnicas de todas as moedas metálicas;
- (18) Considerando que é necessária uma protecção adequada das notas e moedas contra a contrafacção;

- (19) Considerando que as notas e moedas expressas em unidades monetárias nacionais deixarão de ter curso legal o mais tardar seis meses após o final do período de transição; que as limitações aos pagamentos em notas e moedas, estabelecidas pelos Estados-membros por razões de interesse público, não são incompatíveis com o curso legal das notas e moedas expressas em euro desde que existam outros meios legais de pagamento das obrigações pecuniárias;
- (20) Considerando que, expirado o período de transição, as referências feitas nos instrumentos jurídicos existentes no final desse período deverão ser entendidas como referências à unidade euro de acordo com as respectivas taxas de conversão; que, por conseguinte, para o efeito não é necessário alterar a denominação dos instrumentos jurídicos existentes; que as regras relativas ao arredondamento definidas no Regulamento (CE) nº 1103/97 se aplicarão também às conversões a efectuar no final do período de transição ou após o termo desse período; que, por motivos de clareza, pode ser conveniente que essa alteração da denominação seja efectuada logo que possível;
- (21) Considerando que o ponto 2 do Protocolo nº 11, relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, estabelece que, nomeadamente, o ponto 5 desse protocolo será aplicável se o Reino Unido notificar o Conselho de que não tenciona passar para a terceira fase; que o Reino Unido notificou o Conselho, em 16 de Outubro de 1996, de que não tenciona passar para a terceira fase; que o ponto 5 estabelece que, nomeadamente, o nº 4 do artigo 109ºL do Tratado não será aplicável ao Reino Unido;
- (22) Considerando que a Dinamarca, referindo-se ao ponto 1 do Protocolo nº 12, relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca, notificou, no contexto da decisão de Edimburgo de 12 de Dezembro de 1992, que não participará na terceira fase; que, por conseguinte, de acordo com o ponto 2 desse protocolo, serão aplicáveis à Dinamarca todos os artigos e disposições do Tratado e dos Estatutos do SEBC que fazem referência a derrogações;
- (23) Considerando que, em conformidade com o nº 4 do artigo 109ºL do Tratado, a moeda única só será introduzida nos Estados-membros que não beneficiem de uma derrogação;
- (24) Considerando que, por conseguinte, o presente regulamento será aplicável em conformidade com o artigo 189º do Tratado, sob reserva do disposto nos Protocolos nºs 11 e 12 e no nº 1 do artigo 109ºK,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

PARTE I

DEFINIÇÕES

Artigo 1º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «Estados-membros participantes», [países A, B, etc.],
- «instrumentos jurídicos», as disposições legais e regulamentares, os actos administrativos, as decisões judiciais, os contratos, os actos jurídicos unilaterais, os instrumentos de pagamento que não sejam notas nem moedas, bem como outros instrumentos com efeitos jurídicos,
- «taxa de conversão», a taxa de conversão irrevogavelmente fixada, adoptada pelo Conselho, nos termos do nº 4, primeiro período, do artigo 109ºL do Tratado, para a moeda de cada Estado-membro participante,
- «unidade euro», a unidade monetária referida no segundo período do artigo 2º,
- «unidades monetárias nacionais», as unidades das moedas dos Estados-membros participantes, tal como definidas na véspera do início da terceira fase da União Económica e Monetária,
- «período de transição», o período que tem início em 1 de Janeiro de 1999 e que termina em 31 de Dezembro de 2001,
- «redenominação», a alteração da unidade em que o montante da dívida em curso está expresso, de uma unidade monetária nacional para a unidade euro, tal como definida no artigo 2º, sem que isso acarrete a alteração de quaisquer outros termos da dívida, alteração essa que se rege pela legislação nacional.

PARTE II

SUBSTITUIÇÃO DAS MOEDAS DOS ESTADOS-MEMBROS PARTICIPANTES PELO EURO

Artigo 2º

A partir de 1 de Janeiro de 1999, a moeda dos Estados-membros participantes é o euro. A respectiva unidade monetária é um euro. Cada euro dividir-se-á em cem cent.

Artigo 3º

O euro substitui a moeda de cada Estado-membro participante à taxa de conversão.

Artigo 4º

O euro é a unidade de conta do Banco Central Europeu (BCE) e dos bancos centrais dos Estados-membros participantes.

PARTE III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 5º

Os artigos 6º, 7º, 8º e 9º são aplicáveis durante o período de transição.

Artigo 6º

1. O euro é também dividido nas unidades monetárias nacionais de acordo com as taxas de conversão. Mantêm-se as subdivisões das unidades monetárias nacionais. A legislação monetária dos Estados-membros participantes continua a ser aplicável, sob reserva do disposto no presente regulamento.

2. Sempre que, num instrumento jurídico, se fizer referência a uma unidade monetária nacional, essa referência tem a mesma validade que teria uma referência à unidade euro de acordo com as taxas de conversão.

Artigo 7º

A substituição das moedas dos Estados-membros participantes pelo euro não altera, por si só, a denominação dos instrumentos jurídicos existentes à data dessa substituição.

Artigo 8º

1. Os actos a executar por força de instrumentos jurídicos que determinem a utilização de uma unidade monetária nacional ou que sejam expressos numa unidade monetária nacional devem ser executados nessa unidade monetária nacional; os actos a executar por força de instrumentos jurídicos que determinem a utilização da unidade euro ou que sejam expressos na unidade euro devem ser executados nessa unidade.

2. O nº 1 é aplicável sob reserva do que tiver sido acordado entre as partes.

3. Não obstante o nº 1, qualquer montante expresso quer na unidade euro quer na unidade monetária nacional de um determinado Estado-membro participante e pagável nesse Estado-membro por crédito em conta do credor, pode ser pago pelo devedor quer na unidade euro quer nessa unidade monetária nacional. Esse montante deve ser creditado na conta do credor na unidade monetária dessa conta, sendo todas as conversões efectuadas às taxas de conversão.

4. Não obstante o nº 1, cada Estado-membro participante pode tomar as medidas que se revelem necessárias para:

— redenominar na unidade euro a dívida em curso emitida pelas administrações públicas desse Estado-membro, tal como definidas no Sistema Europeu de Contas Integradas, expressa na respectiva unidade monetária nacional e emitida nos termos da respectiva legislação nacional. Se um Estado-membro tiver tomado tal medida, as entidades emitentes podem redenominar na unidade euro a dívida expressa na unidade monetária nacional desse Estado-membro, salvo se a redenominação for expressamente vedada nos termos do contrato; esta disposição aplica-se tanto à dívida emitida pelas administrações públicas de um Estado-membro como às obrigações e outros títulos de dívida negociáveis nos mercados de capitais, bem como aos instrumentos do mercado monetário, emitidos por outros devedores,

— permitir a alteração da unidade de conta dos respectivos procedimentos operacionais, substituindo a unidade monetária nacional pela unidade euro, por parte de:

- a) mercados em que se efectuam regularmente operações de negociação, compensação e liquidação quer de quaisquer instrumentos enumerados na secção B do anexo da Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários ⁽¹⁾, quer de mercadorias,
- b) sistemas em que se efectuam regularmente operações de negociação, compensação e liquidação de pagamentos.

5. Para além das disposições referidas no nº 4, os Estados-membros participantes apenas podem aprovar outras disposições que imponham a utilização da unidade euro de acordo com um calendário estabelecido pela legislação comunitária.

6. As disposições legais nacionais dos Estados-membros participantes que autorizem ou imponham operações de compensação, de reconversão ou técnicas com efeitos similares são aplicáveis às obrigações pecuniárias, independentemente da unidade monetária em que são expressas, desde que essa unidade monetária seja o euro ou uma unidade monetária nacional, sendo todas as conversões efectuadas às taxas de conversão.

Artigo 9º

As notas e moedas expressas numa unidade monetária nacional mantêm, dentro dos respectivos limites territoriais, o curso legal que tinham na véspera da entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 141 de 11. 6. 1993, p. 27. Directiva alterada pela Directiva 95/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO nº L 168 de 18. 7. 1995, p. 7).

PARTE IV

NOTAS E MOEDAS EXPRESSAS EM EURO

Artigo 10º

Em ... (*), o BCE e os bancos centrais dos Estados-membros participantes porão em circulação notas expressas em euro. Sem prejuízo do artigo 15º, essas notas expressas em euro serão as únicas notas com curso legal em todos esses Estados-membros.

Artigo 11º

Em ... (*), os Estados-membros participantes emitirão moedas expressas em euro ou em cent, que respeitem as denominações e as especificações técnicas que o Conselho possa adoptar nos termos do nº 2, segundo período, do artigo 105ºA do Tratado. Sem prejuízo do artigo 15º, essas moedas serão as únicas moedas com curso legal em todos esses Estados-membros. À excepção da autoridade emissora e das pessoas especificamente designadas pela legislação nacional do Estado-membro emissor, ninguém poderá ser obrigado a aceitar mais de cinquenta moedas num único pagamento.

Artigo 12º

Os Estados-membros participantes adoptam as sanções adequadas no que diz respeito à contrafacção e à falsificação de notas e moedas expressas em euro.

PARTE V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13º

Os artigos 14º, 15º e 16º são aplicáveis a partir do final do período de transição.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros, de acordo com o Tratado, sob reserva do disposto nos Protocolos nºs 11 e 12 e no nº 1 do artigo 109ºK.

Feito em Bruxelas, em ...

Artigo 14º

As referências às unidades monetárias nacionais em instrumentos jurídicos existentes no final do período de transição são consideradas referências à unidade euro, aplicando-se as respectivas taxas de conversão. As regras de arredondamento estabelecidas no Regulamento (CE) nº 1103/97 são aplicáveis.

Artigo 15º

1. As notas e moedas expressas numa das unidades monetárias nacionais referidas no nº 1 do artigo 6º mantêm o seu curso legal, dentro dos respectivos limites territoriais, até seis meses após o final do período de transição, podendo esse período ser reduzido pela legislação nacional.

2. Cada Estado-membro participante pode, por um período máximo de seis meses após o final do período de transição, estabelecer regras para a utilização das notas e moedas expressas na respectiva unidade monetária nacional, tal como referida no nº 1 do artigo 6º, e tomar todas as medidas necessárias para facilitar a sua retirada da circulação.

Artigo 16º

De acordo com a legislação ou as práticas nos Estados-membros participantes, os respectivos emissores de notas e moedas devem continuar a aceitar, contra o euro e à taxa de conversão aplicável, as notas e moedas por eles emitidas anteriormente.

PARTE VI

ENTRADA EM VIGOR

Artigo 17º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

...

(*) Data precisa a decidir, de acordo com o cenário de Madrid, aquando da adopção do presente regulamento.